



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



Processo Licitatório nº 004/2024
Dispensa de Licitação nº 003/2024
Câmara Municipal de Porto União – SC
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **Câmara Municipal de Porto União**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 83.529.933/0001-06, situada na Praça Hercílio Luz, s/nº, Centro, Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, representada por seu Presidente, Sr. **Luiz Alberto Pasqualin**, por intermédio da Agente de Contratação, visa a contratação do serviço de manutenção de fechaduras, maçanetas e cópias de chaves para eventuais necessidades da Câmara Municipal de Porto União – SC.

Destaco, inicialmente, que a presente demanda gira em torno da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e comporta os seguintes documentos: (i) solicitação de despesa; (ii) autuação do setor competente; (iii) ato de nomeação do Agente de Contratação e Equipe de apoio; (iv) Termo de Referência; (v) Estimativa de despesa, realizado conforme art. 23, §1º, inciso I da Lei n. 14.133/2021; (vi) dotação orçamentária; (vii) aviso de dispensa de licitação devidamente publicada no site da Câmara Municipal de Porto União e no diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina; (viii) propostas comerciais; (ix) documentação para habilitação e qualificação das empresas vencedoras e agora a justificativa que segue, conforme dispõe:

A frase “toda contratação deve ser precedida de uma licitação” é empulhada com muito mais frequência do que propriamente compreendida. Isso porque, o dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



Ocorre que, o mesmo dispositivo que fala em contratação “mediante processo de licitação” inicia a sua enunciação com a expressão “ressalvados os casos específicos na legislação”, abrindo margem para que o legislador ordinário pondere os princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. Tais contratações que correm sem uso de licitação prévia são costumeiramente chamadas de “**contratações diretas**”.

A Constituição Federal ao admitir exceções à regra de licitação, permite que o legislador avalie o dever de impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, com outros princípios ou interesses igualmente relevantes, podendo resultar dessa ponderação situações em que a prévia competição não se mostra interessante ao ponto de ser obrigatória.

O ponto é que a contratação direta não gera um contrato de “segunda categoria”, visto que, é necessário que fique claramente demonstrado na justificativa o cumprimento da hipótese de contratação direta, já que exceções devem ser lidas de forma estrita, literal. Mas feito isso e corretamente instruído o feito, o contrato dele resultante possui tanto respaldo constitucional quanto o efetuado pela regra geral.

Por essa forma, há 2 (duas) hipóteses de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para contratação em questão, que é a **inexigibilidade de licitação** e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI da CF, que é **dispensa de licitação**.

Sobre a dispensa de licitação, esta se caracteriza pela realização de uma filtragem fático jurídica feita pelo legislador de que, diante de determinadas situações, nas quais haveria a viabilidade jurídica de competição, a realização de um procedimento licitatório pode não atingir ao interesse público da maneira devida, cabendo ao agente público avaliar se a contratação direta figura ou não como a melhor hipótese.

Deste modo, portanto, a licitação dispensável não vincula obrigatoriamente o agente público, o qual pode decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, de forma devidamente motivada, que mesmo havendo o permissivo legal para a não realização de licitação, mostra-se melhor atendido o interesse público primário e secundário a sua realização.

Ademais, outro aspecto primordial da licitação dispensável é o seu rol taxativo. Já era assim à luz da legislação passada e, nos temos da na legislação, que muito se assemelha a anterior, continua existindo um rol *numerus clausus* de hipóteses de dispensa. Assim, a interpretação das hipóteses de dispensa deve ocorrer de maneira restrita.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



Vale lembrar que o artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto ao 1º requisito (documento de formalização de demanda), está atendido através da solicitação de despesa e termo de referência que atende a todos os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII e alíneas da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao estudo técnico preliminar, esclarece que adotamos a Instrução Normativa n. 40/2020 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que prevê a não obrigatoriedade do referido documento nos processos de dispensa de licitação.

Em relação a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, determina que para fixação do valor estimado da contratação, órgão ou entidade licitante deverá examinar preços, assim como as quantidades a serem contratadas.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários diz respeito a dotação orçamentaria correspondente e ao prévio empenho para realização da despesa, o qual, de igual modo, já preenchemos.

Por conseguinte, estamos atendendo ao requisito da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, o qual é considerada uma fase de grande relevância nos processos de contratação pública, pois tem o condão de filtrar as capacidades e condições dos interessados.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



A razão da escolha do fornecedor (art. 72, inciso VI da Lei n. 14.133/2021) e a justificativa do preço (art. 72, inciso VII da Lei n. 14.133/2021), passa a especificar no exato momento:

Com base nas propostas apresentadas, os preços ofertados pela **EDSON LUIZ FERREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.964.420/0001-52, situada na Praça Hercílio Luz, nº 67, Centro, Município de Porto União – SC**, encontra-se compatíveis com os praticados no mercado, em especial por ter apresentado proposta mais vantajosa, desse modo, caracterizado a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Ainda, acerca da razão da escolha do fornecedor, esclarece que as empresas apresentaram os documentos de habilitação previstas nos artigos 66 e 68 da Lei n. 14.133/2021 e exercem atividade no ramo, são idôneas e apresentaram a melhor e menor proposta dos itens que foram vencedoras.

Importante informar que, todo aqui expressam o entendimento da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, bem como são pautados na legalidade, moralidade, boa-fé e eficiência.

Por fim, esclarece que a dispensa de licitação encontra-se fundamentada no artigo 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Além disso, em relação aos valores supra, houve atualização por meio do Decreto Presidencial n. 11.317/2022, o que atualmente corresponde ao montante de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Pelo exposto, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade, para continuidade dos serviços da Câmara Municipal de Porto União – SC, que ficou demonstrada a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, com base no artigo 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos, encaminha os autos ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Porto União para exarar parecer, conforme determina o artigo 72, inciso III da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO



n. 14.133/2021, e, conseqüentemente pugnando pela ratificação, autorização do ordenador de despesas e assinatura dos contratos com as referidas empresas.

Porto União (SC), 20 de Junho de 2024.

Camila Lezan
Agente de Contratação